



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

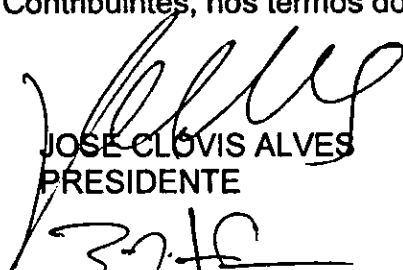
Fl.

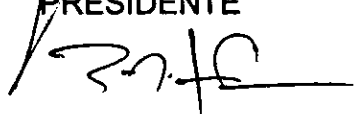
Processo nº : 11543.005250/2002-95
Recurso nº : 154.456 - EX OFFICIO
Matéria : COFINS - EXS.: 2000 a 2002
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessado : GLENRORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.744

NORMAS PROCESSUAIS - COFINS. COMPETÊNCIA - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda julgar recursos de ofício que tenham por objeto lançamento de COFINS que não esteja lastreado em infração ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.005250/2002-95

Acórdão nº : 105-16.744

Recurso nº : 154.456

Recorrente : GLENRORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração formalizado para lançamento COFINS, por conta da constatação de diferenças entre os valores escriturados e aqueles declarados.

Impugnação às folhas 278 a 287.

Acórdão às folhas 454 a 461, com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: Não caberá lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa mediante concessão de medida liminar."

Tendo a parcela exonerada superado o limite de alçada, foi interposto de recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11543.005250/2002-95

Acórdão nº : 105-16.744

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A matéria tratada no apelo voluntário não se insere na competência julgadora deste Colegiado, haja vista o processo referir-se a lançamento de ofício de COFINS decorrente de infração não relacionada ao IRPJ.

Nestas condições, a competência para julgar o recurso de ofício é do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 21, I, "c", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Forte no exposto, voto para que seja declinada ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgar o recurso de ofício interposto neste processo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT